

**Lei Municipal nº 2.562, de 04 de dezembro de 2015.**

**Altera a Lei Municipal nº 2.192 de 29 de julho de 2011 que dispõe sobre os serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino, residentes na Zona Rural e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado a Lei Municipal nº 2.192 de 29 de julho de 2011, que passará a vigorar com da seguinte forma:

Art. 1º O serviço de transporte escolar no Município de Juara será efetuado por veículos próprios ou terceirizados visando atender a demanda de estudantes residentes na Zona Rural do Município de Juara, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedido pelo Poder Executivo Municipal, com base no que determinar à Lei Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como, profissionais com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e também curso específico para transporte de estudantes. Este serviço poderá ser explorado por autônomos desde que com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN e residentes e domiciliados no Município de Juara.

Parágrafo Único – Os roteiros do transporte escolar serão criados por Decreto, visando propiciar a todos os estudantes o transporte até as escolas.

Art. 3º O Município de Juara/MT responsabilizar-se-á pelo transporte dos estudantes da rede pública de educação básica e estudantes de municípios vizinho quanto celebrado termo de cooperação.

§ 1º O transporte de que trata este artigo, será executado do ponto de embarque criado através de ato da Secretaria Municipal de Educação à unidade escolar mais próxima e vice-versa, sendo que os mesmos não poderão ter uma distância superior a 02 km da residência dos estudantes.

§ 2º Para ter direito ao transporte escolar, o estudante da rede pública de educação básica, deverá residir a uma distância superior a dois quilômetros da unidade escolar mais próxima que ofereça a etapa de ensino por ele cursada.

§ 3º O período máximo em que os estudantes devem permanecer dentro do veículo, não poderá ser superior a quatro horas, ficando entendido entre ida e volta de duas horas cada.

§ 4º O veículo de transporte, no turno e no período escolar, será de uso exclusivo para o transporte de estudantes da rede pública de educação básica.

Art. 5º Para utilização do serviço de transporte público escolar, os interessados deverão inscrever-se junto à Secretaria Municipal da Educação,

com no mínimo 48 horas de antecedência, a qual emitirá uma autorização, sem a qual o motorista estará impedido de transportá-los.

(...)

§ 2º Na eventualidade de aumento do número de estudantes cuja obrigação constitucional imponha o dever de transporte, será cancelada a autorização emitida aos usuários constantes no artigo 4º, em ordem decrescente de ingresso da autorização.

Art. 7º Os usuários de transporte público escolar, autorizados no artigo 4º, que não tenham vínculo funcional com o Município, ou que não sejam estudantes cuja obrigação constitucional imponha ao Município o dever de transporte, deverão contribuir aos cofres públicos com a importância de 10% (dez por cento) da UPFM – Unidade Padrão Fiscal Municipal por viagem de utilização do transporte.

(...)

§ 3º Independente do pagamento de pecúnia, os usuários deverão se sujeitar ao trajeto normal efetuado pelo município para coleta dos estudantes da rede pública de educação básica, sem qualquer acréscimo adicional de percurso que visa beneficiá-los diretamente.

Art. 8º Os estudantes cuja obrigação constitucional imponha ao Município o dever de transportá-los, poderão utilizar o transporte em turno inverso às aulas regulares, sujeitando-se as mesmas normas que os demais usuários, em especial, a existência de vagas e a inscrição prévia de 48 horas.

Art. 9º .....

(...)

IV – Estudantes regulares de cursos técnicos e superiores, cuja autorização tenha caráter regular.

Art. 10 .....

(...)

c) Um representante do FUNDEB/PNATE;

(...)

g) Revogado;

h) Um representante dos pais da rede pública;

i) Um representante dos estudantes da rede pública maior de quatorze anos;

j) Revogado;

(...)

Art. 12 Os veículos a serem vistoriados deverão estar de acordo com as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial o art. 136 e seguintes.

Art. 19 .....

I - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente e uniformizado;

(...)

XVII – não atender e/ou falar em telefones celulares enquanto estiver sob a direção do veículo.

Art. 21 Compete a Comissão de Transporte Escolar, acompanhar e fiscalizar a execução do transporte escolar pelo Município, bem como a vistoria dos veículos e da licença dos motoristas, deliberando sobre eventuais controvérsias.

Art. 22 .....

(...)

§ 3º No caso da realização de transporte não regulamentado o condutor fica sujeito as penalidades previstas em regulamento específico.

Art. 29 Os recursos para a manutenção do Transporte Escolar dos estudantes da rede pública de educação básica serão previstos no orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura observando o montante disponível para este fim, constante da Lei orçamentária Anual.

Art. 30 Os recursos do Governo Municipal de Juara serão calculados utilizando-se o critério da quantidade de quilômetros rodado em cada linha para transportar os estudantes da rede pública de educação básica.

Art. 33 Fica proibida a existência de qualquer porteira, colchete, cerca, mata-burro e corredores dentro do limite da faixa de domínio das rodovias estaduais, municipais e estradas vicinais, conforme determina a Lei Federal nº 8.280/2004.

Art. 36 O Município definirá através de Decreto as demais condições necessária para a implementação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato  
Grosso, 04 de dezembro de 2015.

**Edson Miguel Piovesan**  
Prefeito do Município